



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1034643-79.2015.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**
 Requerido: **Up Fly - Viagens e Sonhos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Débora Cristina Fernandes Ananias Alves Ferreira**

Vistos.

GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT ajuizou **ação de obrigação de fazer c.c. reparação por danos** contra **UP FLY – VIAGENS E SONHOS**, aduzindo que é fotógrafo profissional e que a parte requerida teria publicado, em seu sítio virtual, foto de sua autoria, sem as devidas autorização e informação sobre a obra, requerendo, além da declaração de propriedade da obra fotográfica, a retirada definitiva da fotografia do sítio virtual da requerida e a publicação em jornal de grande circulação a informação sobre a autoria da obra, assim como sua condenação à reparação dos prejuízos de ordem material, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e à indenização pelos danos morais com isso suportados. Formulou pedido de antecipação de tutela. Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 12/51.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 83/84).

Citada (fls. 87), a parte requerida deixou transcorrer “in albis” o prazo para a resposta (fls. 89).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os elementos constantes dos autos autorizam conhecer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

diretamente do pedido e julgar o feito no estado em que se encontra, sem ofensa ao princípio do contraditório ou à ampla defesa, mesmo porque a questão debatida é de direito e de fato, esclarecidos estes pelos documentos carreados aos autos.

Dispõe o art. 344, do Código de Processo Civil que:

Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Ora, citada pessoalmente, com as advertências legais, a parte requerida não apresentou qualquer resposta ao pedido inicial.

Assim, cuidando-se de direito disponível, os fatos apresentados pela parte autora como constitutivos de seu direito devem ser considerados como verdadeiros.

Nesse sentido:

No caso de revelia do réu, existe a presunção legal de veracidade dos fatos alegados, de maneira que o juiz não deve determinar de ofício a realização de prova, a menos que seja absolutamente necessária para que profira sentença (TFR - 1ª Turma. Ag. 47.562-RJ, rel. Min. Carlos Thibau, j. 30.08.85, deram provimento parcial, v.u. DJU 10.10.85, p. 17.751, 1ª col., em.).

Não bastasse isso, a parte autora carrou aos autos instrumentos e documentos que comprovam que realmente é o autor das obras fotográficas em testilha, e que não autorizou sua publicação, sendo que, dessa forma, a condenação da parte requerida é medida que se impõe.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, inc. XXVII, preleciona que “aos autores pertence o direito exclusivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

A Lei nº 9.610/98, dando concretude e densificando a proteção constitucional dos direitos intelectuais, dispõe que cabem ao autor da obra os direitos morais (arts. 24 e 27) e patrimoniais (arts. 28 e 45) sobre ela, destacando-se, entre esses últimos, o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra e a necessidade de autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial ou integral (art. 29).

Assim, qualquer obra, para ser utilizada em veículos de divulgação, exposição ou propaganda, necessita de consulta prévia àquele que a produziu.

As obras fotográficas também estão protegidas pela Lei nº 9.610/98, vejamos:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia

Art. 79. O autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas protegidas.

§ 1º A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor.

§ 2º É vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As consequências jurídicas da violação dos preceitos atinentes à espécie abarcam, além da respectiva sanção penal, a indenização por danos materiais, a compensação por danos morais e a imposição de obrigação de fazer, a depender da obra violada, de modo a possibilitar o retorno ao *status quo ante* (art. 102 a 110).

Assentadas essas premissas, no caso dos autos, afirma a parte autora que teve suas obras fotográficas veiculadas no sítio virtual da requerida, sem sua devida autorização e sem que fosse informada a paternidade da obra e que, em decorrência disso, teve diversos prejuízos de natureza material e moral, uma vez que a venda de imagens para fins de propaganda é uma de suas principais fontes de renda.

Dos documentos acostados, verifica-se que a imagem veiculada é de autoria da parte autora, até porque consta de seu portfólio profissional, e que foi veiculada sem autorização prévia e sem as devidas referências à sua produção, ou seja, sem os devidos créditos.

Sendo assim, presentes os requisitos para caracterização da responsabilidade civil pela utilização indevida da obra fotográfica produzida pela parte autora.

Com relação ao dano material, a orientação jurisprudencial, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que o valor atribuído ao dano patrimonial deverá ter correlação com as regras do art. 944 do Código Civil, ou seja, com a extensão do dano, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

RECURSO ESPECIAL - DIREITOS AUTORAIS - FOTOGRAFIAS - PROTEÇÃO LEGAL - PUBLICAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DO PERIÓDICO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 103, DA LEI 9.610/98 - DANOS MATERIAIS - CABIMENTO - CRITÉRIO OBJETIVO - ARTIGO 944, DO CÓDIGO CIVIL - EXTENSÃO DO DANO MATERIAL - VALOR USUALMENTE RECEBIDO PELO AUTOR DA OBRA ARTÍSTICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, o exame de questões infraconstitucionais, conforme determina o art. 105, III, da Constituição Federal. II - A proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII do art. 7 da Lei 9.610/98. III - A exegese do art. 103, da Lei 9.610/98 é clara no sentido de que o eventual ressarcimento pela publicação indevida deve ocorrer tendo como parâmetro o número de exemplares efetivamente vendidos. Ausência, na hipótese, em que a divulgação ocorreu de forma graciosa. IV - Nesses casos, a indenização pelos danos materiais orienta-se pela regra concernente ao art. 944 do Código Civil, bem como o valor usualmente recebido, pelo autor da obra artística, pela comercialização de suas fotografias. V - Impõe-se reconhecer que não se admite recurso especial pela alínea c quando ausente a demonstração, pelo recorrente, das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados. VI - Recurso especial improvido. (REsp 1158390/RJ – Rel. MINISTRO MASSAMI UYEDA – Terceira Turma – Dje: 07/02/2012)

Embora a parte autora não tenha apresentado nenhum documento capaz de indicar esse montante, o valor atribuído, de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), parece razoável e condizente com o trabalho realizado, valendo mencionar que a requerida nem ao menos veio aos autos para impugnar tal quantia.

No que concerne ao dano moral, a utilização de imagem sem as devidas identificação e autorização do artista é conduta ilícita que viola os direitos de personalidade da parte autora e, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor” (Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido. (REsp 132896/MG – Rel. Ministro ARI PARGENDLER –Dje: 04/12/2006)

Prejuízo dessa natureza é de difícil aferição. É certo.

Considerando a gravidade da culpa da parte requerida, que deve ser reputada elevada, eis que dispunha de condições bastantes para facilmente evitar a prática do ilícito em foco; as consequências geradas para a parte autora, para que se evite enriquecimento indevido, assim como levando-se em conta a capacidade econômica da parte autora, que não está esclarecida nos autos, e, assim, não pode ser reputada elevada, e a da causadora do dano, para que a indenização repercuta de forma a penalizá-la e, bem assim, a evitar que igual ato se repita, servindo de desestímulo à prática negligente, o que tem viés social; razoável a fixação da condenação em 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo atualmente vigente (R\$ 937,00), ou seja, em R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais), incidentes correção monetária e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data, eis que somente agora há liquidez a permitir a configuração de mora, apesar do disposto na Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

No caso dos autos, não se cogitou de má-fé da parte requerida ao proceder ao ato ilícito de que ora se trata, reputando-se que agiu com culpa, que deve ensejar valor inferior. Ora, à culpa da requerida acrescentam-se outros elementos a demonstrar a razoabilidade do valor retrocitado, adotado como parâmetro inicial, o valor do salário mínimo vigente.

Por fim, o art. 108 da Lei nº 9.610/98 assegura que “quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade”, sendo de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

rigor, também, a procedência do pedido de divulgação da imagem, atribuindo-lhe a autoria da obra, em jornal de grande circulação, por três vezes consecutivas, de comunicação com destaque, nos termos do inc. II do mencionado artigo, assim como da imediata retirada da imagem do sítio virtual da requerida.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT** contra **UP FLY – VIAGENS E SONHOS** para, declarando que a obra fotográfica mencionada na inicial é de propriedade intelectual da parte autora, determinar sua imediata e definitiva exclusão do sítio virtual da requerida, e **CONDENÁ-LA** a pagar ao autor R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos materiais e R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais) a título de indenização por danos morais, incidentes correção monetária e juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data, eis que somente agora há liquidez a permitir a configuração de mora, apesar do disposto na Súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, ainda, a parte requerida, a providenciar a publicação, na página principal de seu sítio virtual e em três jornais de grande circulação, no sentido de informar que a obra fotográfica em questão é de propriedade intelectual do autor, sendo ele o responsável pelo seu registro e único detentor de seus direitos autorais, nos termos do art. 108, da Lei nº 9.610/98.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, isentando-a do pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte autora por não ter havido resistência.

P.R.I. Oportunamente arquivem-se.

Ribeirão Preto, 16 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**